



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 659.121 - RR
(2015/0034718-4)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : GERLANE DA COSTA QUADROS
ADVOGADO : ARYADNE BEZERRA PORCIUNCULA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. SOBERANIA. ACOLHIMENTO DE UMA DAS TESES. PRETENSÃO PELO HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. Se a decisão do Júri se encontra amparada em uma das versões constantes dos autos, deve ser respeitada, consagrando-se o princípio da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri (art. 50, XXXVIII, CF).
2. Rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, demandaria o reexame de matéria fática (Súmula 7/STJ).
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de maio de 2015 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 659.121 - RR
(2015/0034718-4)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Agravo regimental interposto por **Gerlane da Costa Quadros** contra decisão que negou provimento ao agravo, com ementa de seguinte teor (fl. 999):

PENAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. SOBERANIA. ACOLHIMENTO DE UMA DAS TESES. PRETENSÃO PELO HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

Agravo em recurso especial improvido.

Alega o recorrente que o agravo deveria ter sido julgado pela Turma, e não de forma monocrática.

Repisa as razões do recurso especial e aponta violação dos arts. 59, 65, 66 e 121, § 1º, todos do Código Penal. Aduz ter agido sob o efeito de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima, agressões físicas e verbais.

Sustenta, também, excesso na aplicação da pena e pequena redução pela tentativa, bem como necessidade de desclassificação do crime para outro diverso dos da competência do Tribunal do Júri.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 659.121 - RR
(2015/0034718-4)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Razão não assiste ao recorrente. A respeito do julgamento do Júri, confira-se trecho do julgado estadual (fls. 384/386):

[...] Aos Jurados compete decidir sobre a existência do crime, a autoria delitiva, sobre a possível absolvição do acusado, bem como em relação à presença de qualificadoras, causas de aumento e de diminuição de pena. O Conselho de Sentença entendeu que o acusado agiu com intenção de matar sua ex-namorada (por muito pouco não atingiu seu intento) e rejeitou a tese de que o crime teria ocorrido em razão da injusta provocação da vítima (homicídio privilegiado). O término de um namoro não se trata de uma provocação, mas um fato normal da vida, de modo que o acusado não aceitou o rompimento por puro egoísmo e sentimento de Posse [...] Ficou comprovado que o acusado atacou a vítima com um pedaço de madeira, sem qualquer chance de defesa, pois estava escondido na garagem da casa. Nada há nos autos que comprove que a vítima tenha provocado o réu. A versão deste último restou isolada de todo o contexto probatório [...]

Como já mencionado, se a decisão do Júri se encontra amparada em uma das versões constantes dos autos, deve ser respeitada, consagrando-se o princípio da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri (art. 50, XXXVIII, CF). Por outro lado, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, demandaria o reexame de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula 7/STJ. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUNAL DO JÚRI. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. DECISÃO DOS JURADOS QUE ENCONTRA APOIO NOS AUTOS. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Tendo o Tribunal de origem apreciado todas as alegações da defesa, não há que se falar em violação do art. 619 do Código de Processo Penal.
2. Para se modificar o entendimento das instâncias ordinárias, a fim de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concluir que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos, seria imprescindível o reexame de todo o conjunto fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com a via eleita, a teor do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

3. Encontrando-se devidamente fundamentada a dosimetria da pena, não há que se falar em violação do art. 59 do Código Penal.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag n. 1.129.388/RS, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 7/3/2014)

Ademais, as alegações do recorrente – de que houve injusta provocação da vítima e de que teria agido sob a influência de violenta emoção – encontram, da mesma forma, o óbice da Súmula 7/STJ.

Também sobre a dosimetria, entendo que não há falar em ilegalidade, tendo havido razoabilidade no presente caso, senão vejamos (fls. 652/653):

[...]

Culpabilidade: a conduta do réu é elevada, pois praticou o crime de forma premeditada, já que antecipadamente se armou de um pedaço de pau e foi à casa da vítima aguardar a sua chegada; Antecedentes: não são prejudiciais ao acusado; Conduta social: a prova produzida não permite exarar juízo de valor negativo. Personalidade: não há nos autos prova de que seja voltada para a prática de condutas ilícitas. Motivo: torpe, sendo reconhecido para qualificar o crime, não serve para valorar tal circunstância nesta fase fixação da pena; Circunstâncias: aqui o douto conselho popular reconheceu duas circunstâncias judiciais que aqui serviriam para sopesar em desfavor do acusado, ocorre que por se tratarem de agravantes, (art. 61, II, Y e 'd' do CP) serão valoradas na 2ª fase de fixação da pena, evitando assim dupla valoração; Consequências: foram nefastas, pois resultaram em seqüelas permanentes a vítima, que em razão das agressões sofre de crises de epilepsia; Comportamento da vítima: A vítima em nada contribuiu para o delito."

Diante das circunstâncias judiciais analisadas, fixo a pena base em 15 (quinze) anos de reclusão [...]

Na segunda fase de aplicação da pena, houve o acréscimo de 2 anos em razão das duas agravantes, meio cruel e recurso que tornou impossível a defesa da ofendida, o que também se mostra dentro da razoabilidade. Na terceira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fase, quanto à redução pela tentativa, a pena foi diminuída na fração mínima de 1/3, por se entender percorrido quase todo o *iter criminis*, o que também não pode ser aferido e avaliado em sede de recurso especial.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0034718-4

AgRg no
AREsp 659.121 / RR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0010010104593 010010104593 0832000 10010104593

EM MESA

JULGADO: 21/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR MENDES SOUSA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GERLANE DA COSTA QUADROS
ADVOGADO : ARYADNE BEZERRA PORCIUNCULA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GERLANE DA COSTA QUADROS
ADVOGADO : ARYADNE BEZERRA PORCIUNCULA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogério Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.